



Órgão	3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N.	Apelação Cível do Juizado Especial 20120110769675ACJ
Apelante(s)	JOSE ROBERTO FERNANDES RODRIGUES
Apelado(s)	14 BRASIL TELECOM S.A.
Relatora	Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Acórdão Nº	640.873

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. VALOR IRRISÓRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DA LEI N. 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Relatora, HECTOR VALVERDE SANTANA - Vogal, LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2012

Certificado nº: 44 35 BF 93
11/12/2012 - 13:07

Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Relatora



RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO FERNANDES RODRIGUES ajuizou ação contra 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A, e pediu a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento injustificado e sem aviso de linha telefônica móvel, e a devolução em dobro de valor cobrado em desconformidade com o pactuado no contrato.

Decretada a revelia, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar o restabelecimento dos serviços telefônicos e condenar a ré a devolver ao autor o valor de R\$ 2.031,39, pago indevidamente, e ao pagamento do valor de R\$ 500,00, a título de indenização pelo dano moral.

Inconformado, o autor interpõe recurso e pede a reforma da sentença para condenar a ré a devolver em dobro o valor pago indevidamente e a majoração do valor da indenização para R\$ 9.000,00.

Sem contrarrazões.

É o breve relato do necessário.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, da detida análise do feito, devo lhe dar provimento.

A par da presunção de veracidade, o consumidor apresentou prova adequada da cobrança de valores destoantes do plano contratado e o pagamento realizado.



Não obstante, o fornecedor, agravando ainda mais o vício de seus serviços, culminou por cancelar a linha telefônica móvel do consumidor, sem qualquer justificativa ou prévia comunicação.

A devolução em dobro é medida que se impõe, conforme disciplina do parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078/90, haja vista a cobrança de valores indevidos, o efetivo pagamento pelo consumidor e a ausência, na hipótese, de engano justificável ou boa-fé objetiva do fornecedor.

De outro norte, a par do tratamento desrespeitoso, o bloqueio indevido do serviço essencial atinge direito da personalidade do consumidor, por violação à sua dignidade, cujos prejuízos afetos aos transtornos e aborrecimentos se presumem suportados.

E é direito básico do consumidor de ser indenizado na exata extensão dos prejuízos que sofreu, a teor do que dispõe o art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/90, inspirado no princípio da indenizabilidade irrestrita albergado pela Constituição Federal no art. 5º, V e X.

Sobre a matéria destaco os claros precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

“(...) I. Se o ressarcimento da ofensa moral, decorrente de indevido bloqueio de linha telefônica, é estabelecido em patamar excessivo, afigura-se correta a redução do valor em sede de recurso especial. II. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1077175 / MA; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; T4 - QUARTA TURMA; DJe 02/02/2010). Notas: Indenização por dano moral mantida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

“(...) 2. No presente pleito, o Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da empresa-recorrente no bloqueio, sem aviso prévio, do telefone celular do autor, além do encaminhamento de indevida fatura de pagamento, fixou a indenização por danos morais em R\$30,000,00 (trinta mil reais). 3. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal mostra-se excessivo, não se limitando à compensação



dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 4. Recurso conhecido e provido.” (REsp 871.628/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 267)

Não obstante reconhecido o ilícito pelo r. Juízo de origem, a indenização foi fixada em R\$500,00, valor que reputo irrisório.

Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim à natureza da ofensa e às peculiaridades do caso sob exame, especialmente o porte econômico do ofensor, a condição social da vítima, e a gravidade do ilícito praticado, sem olvidar da natureza compensatória, punitiva e igualmente dissuasória da indenização, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se amolda ao conceito de justa reparação.

Oportunas as palavras de Caio Mario sobre o tema:

” (...) na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (Mazeaud e Mazeaud, ob. cit., nº419; Alfredo Minozzi, Danno non patrimoniale, nº66) o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (Von Thur, Partie Générale du Code Fédéral des Obligations, I, § 106, apud, Silvio Rodrigues, in loc. cit.). A isso é de acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima...” (PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Forense. 1992, p. 315 e 316).

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento no REsp 968019/PI, de relatoria do Exmo. HUMBERTO



GOMES DE BARROS: "(...) A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima."

No mesmo sentido, quanto à natureza também dissuasória da indenização, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 447.584/ RJ.

Consoante o entendimento sumulado no verbete n. 326 do egrégio Superior Tribunal de Justiça a condenação em montante inferior ao pleiteado na inicial não implica sucumbência.

Nesses termos, conheço e dou provimento ao recurso para condenar a empresa ré à devolução dos valores pagos, com a dobra legal, que totaliza a quantia líquida de R\$ 4.062,78, e ao pagamento da quantia líquida de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais que causou. Juros e correção de ambos os valores conforme sentença proferida. Sem honorários, conforme regra do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.



Código de Verificação: PT2X.2012.ULT5.YLHF.YCPG.0FVN